



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MEMNSAGEM COMPLEMENTAR Nº 010/15

Ibiúna, 29 de julho de 2015.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 30/07/15

SENHOR PRESIDENTE:

Honra-me cumprimentá-lo, bem como a todos os nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Ao ensejo desta, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, desta data que "Altera a Lei Complementar 138, de 04 de maio de 2015".

O presente Projeto de Lei Complementar é uma resposta a indicação ou sugestão de diversos membros dessa Edilidade, bem como reflete o anseio de diversos contribuintes que desejam acertar seus débitos com a Fazenda Municipal.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente projeto para os contribuintes ficarem em dia com seus impostos e outras dívidas municipais, desburocratizar e agilizar o andamento e também para o município recuperar débitos vencidos e poder cumprir com obrigações de final de ano, solicito que o presente PLC – Projeto de Lei Complementar seja apreciado e aprovado no prazo disposto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Reitero aqui protesto de elevada estima e distinta consideração a todos dessa Casa Legislativa..

Atenciosamente,

Atenciosamente,

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

RODRIGO DE LIMA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 272/2015

Recebido em 30 de 07 de 2015

Prazo vence em de de

Recebido por

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Recebido em, 30/07/2015

Sec. do Proc. Legislativo



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

272/2015

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010.  
DE 29 DE JULHO DE 2015.**

“Altera a Lei Complementar 138, de 04 de maio de 2015 e dá outras providências”.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 01/08/2015 à 30/09/2015 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários até o exercício de 2014, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

**I - Formas de Parcelamento: Período de adesão de 01/08/2015 à 30/09/2015:**

- a) **À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;
- e) **em até 06 (seis) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/09/2015.
- f) **em até 12 (doze) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/09/2015.

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM ... DE ... DE 2015  
PRESIDENTE SECRETÁRIO

fls 03



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

g) em até 17 (dezesete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/09/2015.

**Art. 3º** - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07 (sete) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subseqüentes.

**Art. 4º** - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

**Art. 5º**- Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

**§ 1º:** Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

**§ 2º** - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

**§ 3º** - **Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.**

**§ 4º** - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

**Art. 6º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único:** No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art. 7º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art. 8º** – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 2º** - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 09º** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 29 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 138. DE 04 DE MAIO DE 2015.**

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **17/04/2015 à 31/07/2015** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários **até o exercício de 2014**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

**I - Formas de Parcelamento: Período de adesão de 17/04/2015 à 31/07/2015:**

- a) **À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

**II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 31/07/2015:**

- a) **em até 06 (seis) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **31/07/2015**.
- b) **em até 12 (doze) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **31/07/2015**.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

c) em até 17 (dezesete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015.

**Parágrafo único** – Os débitos mencionados no caput desse artigo, também poderão ser parcelados em até 17 (dezesete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/07/2015, com as seguintes reduções:

- a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta) por cento de juros e multa;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta) por cento de juros e multa e
- c) Em até 17 (dezesete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco) por cento de juros e multa.

**Art. 3º** - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07 (sete) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subseqüentes.

**Art. 4º** - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

**Art. 5º**- Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

**§ 1º:** Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

**§ 2º** - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

**§ 3º** - **Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.**

**§ 4º** - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

**Art. 6º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**  
Estado de São Paulo

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.**

Interessado: Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**OBJETIVO**

Complementa o Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Programa de recuperação de crédito Fiscal dos débitos Tributário e não Tributário inscrito ou não e Dívida Ativa

**TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.**

Recuperação de Crédito Fiscal

Estima de Perca de Arrecadação multas e juros pelo Parcelamento R\$ 330.000,00

Total Percentual Estimado para perca Orçamentário 0,18%

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA**

Total previsto para perca de Arrecadação pelo parcelamento com isenção de multas e juros, não comprometerá o Orçamento do exercício 2015.

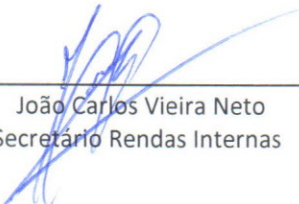
**PERÍODO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO – FINANCEIRO**


A partir de janeiro de 2015.

**CONCLUSÃO**

O Parcelamento possui saldo orçamentário suficiente, não causa desequilíbrio financeiro, e não afeta as metas fiscais de forma a infringir a LRF. Logo possui condições de implementação.

Ibiúna, 29 de julho de 2015

  
João Carlos Vieira Neto  
Secretário Rendas Internas

  
Fábio Bello de Oliveira  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 30/07/2015

  
Sec. do Proc. Legislativo

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIRAMA  
EM 04 DE AGOSTO DE 2015  
PRESIDENTE  
SECRETÁRIO

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

10

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de julho de 2015 o Projeto de Lei nº. 272/2015 que "Altera a Lei Complementar 138, de 04 de maio de 2015 e dá outras providências.";

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo na prorrogação do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou espontaneamente confessados, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, possibilitando a redução de significativo número de processos em tramitação no setor de arrecadação, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços, obras e melhoramentos públicos prestados à população;

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 272/2015 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 04 DE AGOSTO DE 2015.**



Abel Rodrigues de Camargo  
Vereador (Abel do Cupim)

LEÔNIO RIBEIRO  
LÍDER DO PDT

Dr. Rodrigo de Lima  
Presidente

Devanir Cândido de Andrade  
VEREADOR

Aline B. A. de Moraes  
Vereadora  
2013 - 2016

Rozi Ap. D. S. Machado  
Rozi da Farmácia  
Vereadora PV

Luiz Carlos de Carvalho  
VEREADOR

ODIR BASTOS  
Líder PSC

Israel de Castro  
Vereador

PSDB

Pedro Luiz Ferreira



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## “Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

### **PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 272/2015**

#### **AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

#### **RELATORA: VEREADORA ALINE BORGES ALVES DE MORAES**

#### **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de julho de 2015, o Projeto de Lei nº. 272/2015 que “Altera a lei Complementar 138, de 04 de maio de 2015 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a prorrogar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas fiscais ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante a adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 01/08 a 30/09/2015, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até o exercício de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação da lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma: - I – formas de parcelamento - período de adesão de 01/08 a 30/09/2015:- a) à vista (no ato da adesão) ou em até 02(duas) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa; b) em até 03 (três) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa; c) em até 04 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multa; d) em até 05 (cinco) vezes, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multa; e) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/09/2015; f) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/09/2015; g) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/09/2015. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

12

aponta o artigo 9º. da proposição, sendo que veio acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois a prorrogação do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros de mora e multa moratória, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 04 DE AGOSTO DE 2015.

*[Signature]*  
**ALINE BORGES ALVES DE MORAES**  
RELATORA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*[Signature]*  
**DALBERON ARRAIS MATIAS**  
VICE-PRESIDENTE

*[Signature]*  
**ROZI APARECIDA D. SOARES MACHADO**  
MEMBRO

*[Signature]*  
**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Signature]*  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
VICE - PRESIDENTE

*[Signature]*  
**DALBERON ARRAIS MATIAS**  
MEMBRO

*[Signature]*  
**ISRAEL DE CASTRO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

*[Signature]*  
**JAIR MARMÉLO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
VICE - PRESIDENTE

*[Signature]*  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

13

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 200/2015

Altera a Lei Complementar nº 138, de 04 de maio de 2015 e dá outras providências.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.**- Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **01/08/2015 à 30/09/2015** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários **até o exercício de 2014**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

**I – Formas de Parcelamento: Período de adesão de 01/08/2015 à 30/09/2015:**

- a) **À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;
- e) **Em até 06 (seis) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **30/09/2015**;

Segue fls. 02.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 200/2015 – fls. 02

f) Em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **30/09/2015**;

g) Em até 17 (dezesete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **30/09/2015**;

**Art. 3º** - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07 (sete) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

**Art. 4º** - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais)

**Art. 5º** - Terão direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e **débitos pagos a vista, judiciais**, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.

Segue fls. 03.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 200/2015 – fls. 03.

**§ 4º** - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

**Art. 6º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo Único** – No caso de rescisão o contribuinte não terá direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art. 7º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

**Art. 8º** - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 2º** Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 9º** - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue fls. 04.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 200/2015 – fls. 04

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 04 DE AGOSTO DE 2015.

RODRIGO DE LIMA

PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA

1º. SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

2º. SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

*Handwritten signature and date: 21/7*

Ofício GPC nº. 295/2015

Ibiúna, 04 de agosto de 2015.

## SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 200/2015**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 010, nesta Casa tramitou com o nº. 272/2015, que “Altera a Lei Complementar 138, de 04 de maio de 2015 e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Handwritten signature of Rodrigo de Lima*  
**RODRIGO DE LIMA**  
**PRESIDENTE**

**CÓPIA**

AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

*Recebido em  
05/08/15  
Alencar*



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

### CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 272/2015 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 30 de julho de 2015, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de agosto de 2015, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as) conforme despacho do Sr. Presidente, e às Comissões para parecer.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 272/2015 recebeu no mesmo expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de agosto de 2015 o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Dalberon Arrais Matias e Paulo César Dias de Moraes, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 272/2015 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário do Vereador Carlos Roberto Marques Junior.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 272/2015 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 200/2015, encaminhado através do Ofício GPC nº. 295/2015, de 04 de agosto de 2015.

Ibiúna, 05 de agosto de 2015.

*Amcure Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo